



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00240/2013

**Data de autuação**  
07/11/2013

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: PROJETO DE LEI

---

Autor: INÊS ARRUDA

**Ementa:**

INSTITUI A CAMPANHA ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DA POPULAÇÃO MASCULINA PARA A IMPORTÂNCIA DA PREVENÇÃO E DETECÇÃO PRECOCE DO CÂNCER DA PRÓSTATA.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE  
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE LEI
<b>Descrição:</b>	CAMPANHA ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DA POPULAÇÃO MASCULINA PARA A IMPORTÂNCIA DA PREVENÇÃO E DETECÇÃO		
<b>Autor:</b>	99298 - INÊS ARRUDA		
<b>Usuário assinator:</b>	99298 - INÊS ARRUDA		
<b>Data da criação:</b>	07/11/2013 15:38:48	<b>Data da assinatura:</b>	07/11/2013 15:43:18



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DA DEPUTADA INÊS ARRUDA

AUTOR: INÊS ARRUDA

PROJETO DE LEI  
07/11/2013

### **INSTITUI A CAMPANHA ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DA POPULAÇÃO MASCULINA PARA A IMPORTÂNCIA DA PREVENÇÃO E DETECÇÃO PRECOCE DO CÂNCER DA PRÓSTATA.**

#### **A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

Art. 1º- Fica instituída a Campanha Estadual de Conscientização da População Masculina para a Importância da Prevenção e Detecção Precoce do Câncer da Próstata, com o objetivo de incentivar, sensibilizar os homens sobre a necessidade de submeter-se a exames preventivos.

Art. 2º - A Campanha Estadual de Conscientização da População Masculina para a Importância da Prevenção e Detecção Precoce do Câncer da Próstata visa estabelecer uma política de informação e conscientização para a realização de exames preventivos.

Art. 3º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,**

#### **JUSTIFICATIVA**

A presente proposição visa instituir a Campanha Estadual de Conscientização da População Masculina para a Importância da Prevenção e Detecção Precoce do Câncer de Próstata, com o objetivo de incentivar, sensibilizar os homens sobre a necessidade de submeter-se a exames preventivos.

O câncer de próstata é mais incidente que o câncer de mama. Estimativa do Instituto Nacional de Câncer - INCA 2012/2013 apontou 60.180 novos casos de câncer de próstata e 52.680 de mama.

A neoplasia da próstata é considerada um câncer da terceira idade, já que cerca de três quartos dos casos no mundo ocorrem a partir dos 65 anos. (Fonte: Instituto Nacional de Câncer - INCA)

No Brasil, o câncer de próstata é o segundo mais comum entre os homens (atrás apenas do câncer de pele não-melanoma). Em valores absolutos, é o sexto tipo mais comum no mundo e o mais prevalente em homens, representando cerca de 10% do total de cânceres. Sua taxa de incidência é cerca de seis vezes maior nos países desenvolvidos em comparação aos países em desenvolvimento. (Fonte: Instituto Nacional de Câncer - INCA)

No ano de 2012, para o Brasil, estimava-se 60.180 casos novos de câncer da próstata. Esses valores correspondem a um risco estimado de 62 casos novos a cada 100 mil homens.

Nas regiões Sudeste (78/100 mil) e Nordeste (43/100 mil), o câncer da próstata é o mais incidente entre os homens. Sem considerar os tumores da pele não melanoma, é o mais frequente nas regiões Centro-Oeste (75/100 mil), Sul (68/100 mil) e Norte (30/100 mil). (Fonte: INCA)

No Ceará, foram registrados 570 óbitos em 2010, caindo para 562 em 2011 e subindo para 599 em 2012. A estimativa do Instituto Nacional do Câncer (Inca) para 2013 é que sejam registrados 2.110 casos novos no Estado, sendo 490 só em Fortaleza. (Fonte: Secretaria da Saúde do Estado do Ceará)

Estudos comprovam que as chances de cura do câncer da próstata são maiores quando diagnosticado na fase inicial. Daí a importância da realização do exame de toque retal e PSA (Antígeno Prostático Específico) para diagnóstico precoce do câncer de próstata.

Portanto, cabe à Secretaria da Saúde do Estado do Ceará, dar o apoio necessário para instituir a Campanha Estadual de Conscientização da População Masculina para a Importância da Prevenção e Detecção Precoce do Câncer de Próstata.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Senhores Parlamentares em aprovar esta proposição.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.**



INÊS ARRUDA

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	DESPACHO DA LEITURA NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	99007 - ALBERTO PORTELA		
<b>Usuário assinator:</b>	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	08/11/2013 10:01:38	<b>Data da assinatura:</b>	08/11/2013 11:28:46



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO  
08/11/2013

**LIDO NA 140.<sup>a</sup> (CENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA OITAVA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 08 DE NOVEMBRO DE 2013.**

**CUMPRIR PAUTA.**

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	ENCAMINHE - SE À PROCURADORIA		
<b>Autor:</b>	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
<b>Usuário assinator:</b>	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	11/11/2013 09:49:51	<b>Data da assinatura:</b>	11/11/2013 09:50:01



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
11/11/2013

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-034-00</b>
<b>FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	27/04/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

<p><b>MATÉRIA:</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• MENSAGEM N°</li> <li>• <b>PROJETO DE LEI N° 240/2013</b></li> <li>• PROJETO DE INDICAÇÃO N°.</li> <li>• PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N°</li> <li>• PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°.</li> <li>• PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N°.</li> <li>• PROJETO DE RESOLUÇÃO N°</li> </ul>
<b>AUTORIA: DEPUTADA INÊS ARRUDA</b>

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

*Virna Aguiar*

VIRNA LISI AGUIAR  
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PROJ DE LEI 240/2013 - REMESSA À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA		
<b>Autor:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Usuário assinador:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Data da criação:</b>	13/11/2013 11:16:59	<b>Data da assinatura:</b>	13/11/2013 11:17:06



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO  
13/11/2013

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA  
COORDENADOR DA PROCURADORIA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 240/2013 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER.		
<b>Autor:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Data da criação:</b>	13/11/2013 13:43:43	<b>Data da assinatura:</b>	13/11/2013 13:43:48



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### **CONSULTORIA JURÍDICA**

**DESPACHO**  
13/11/2013

À Dra. Andréa Albuquerque de Lima para, assessorada por Karla Cardoso de Alencar Forte, proceder análise e emitir parecer.

**FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO**  
**DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA**

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
<b>Descrição:</b>	PARECER PROJETO DE LEI Nº 240/13		
<b>Autor:</b>	99378 - KARLA CARDOSO DE ALENCAR FORTE		
<b>Usuário assinator:</b>	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
<b>Data da criação:</b>	16/12/2013 11:40:00	<b>Data da assinatura:</b>	16/12/2013 11:57:48



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### **CONSULTORIA JURÍDICA**

PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)  
16/12/2013

#### **PROJETO DE LEI Nº 240/2013**

**AUTORIA: DEPUTADA INÊS ARRUDA**

**MATÉRIA: INSTITUI A CAMPANHA ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DA POPULAÇÃO MASCULINA PARA A IMPORTÂNCIA DA PREVENÇÃO E DETECÇÃO PRECOCE DO CÂNCER DA PRÓSTATA.**

### **PARECER**

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 024/2013**, de autoria do Excelentíssimo **Senhora Deputada Inês Arruda** que **INSTITUI A CAMPANHA ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DA POPULAÇÃO MASCULINA PARA A IMPORTÂNCIA DA PREVENÇÃO E DETECÇÃO PRECOCE DO CÂNCER DA PRÓSTATA**.

### **DO PROJETO**

Art. 1º- Fica instituída a Campanha Estadual de Conscientização da População Masculina para a Importância da Prevenção e Detecção Precoce do Câncer da Próstata, com o objetivo de incentivar, sensibilizar os homens sobre a necessidade de submeter-se a exames preventivos.

Art. 2º - A Campanha Estadual de Conscientização da População Masculina para a Importância da Prevenção e Detecção Precoce do Câncer da Próstata visa estabelecer uma política de informação e conscientização para a realização de exames preventivos.

Art. 3º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

A presente proposição visa instituir a Campanha Estadual de Conscientização da População Masculina para a Importância da Prevenção e Detecção Precoce do Câncer de Próstata, com o objetivo de incentivar, sensibilizar os homens sobre a necessidade de submeter-se a exames preventivos.

O câncer de próstata é mais incidente que o câncer de mama. Estimativa do Instituto Nacional de Câncer - INCA 2012/2013 apontou 60.180 novos casos de câncer de próstata e 52.680 de mama.

A neoplasia da próstata é considerada um câncer da terceira idade, já que cerca de três quartos dos casos no mundo ocorrem a partir dos 65 anos. (Fonte: Instituto Nacional de Câncer - INCA)

No Brasil, o câncer de próstata é o segundo mais comum entre os homens (atrás apenas do câncer de pele não-melanoma). Em valores absolutos, é o sexto tipo mais comum no mundo e o mais prevalente em homens, representando cerca de 10% do total de cânceres. Sua taxa de incidência é cerca de seis vezes maior nos países desenvolvidos em comparação aos países em desenvolvimento. (Fonte: Instituto Nacional de Câncer - INCA)

No ano de 2012, para o Brasil, estimava-se 60.180 casos novos de câncer da próstata. Esses valores correspondem a um risco estimado de 62 casos novos a cada 100 mil homens.

Nas regiões Sudeste (78/100 mil) e Nordeste (43/100 mil), o câncer da próstata é o mais incidente entre os homens. Sem considerar os tumores da pele não melanoma, é o mais frequente nas regiões Centro-Oeste (75/100 mil), Sul (68/100 mil) e Norte (30/100 mil). (Fonte: INCA)

No Ceará, foram registrados 570 óbitos em 2010, caindo para 562 em 2011 e subindo para 599 em 2012. A estimativa do Instituto Nacional do Câncer (Inca) para 2013 é que sejam registrados 2.110 casos novos no Estado, sendo 490 só em Fortaleza. (Fonte: Secretaria da Saúde do Estado do Ceará)

Estudos comprovam que as chances de cura do câncer da próstata são maiores quando diagnosticado na fase inicial. Daí a importância da realização do exame de toque retal e PSA (Antígeno Prostático Específico) para diagnóstico precoce do câncer de próstata.

Portanto, cabe à Secretaria da Saúde do Estado do Ceará, dar o apoio necessário para instituir a Campanha Estadual de Conscientização da População Masculina para a Importância da Prevenção e Detecção Precoce do Câncer de Próstata.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Senhores Parlamentares em aprovar esta proposição.

## **ASPECTOS LEGAIS**

A *Lex Fundamental*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

*“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.*

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, *“in verbis”*:

*“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.*

*§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.*

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, *“ex vi legis”*:

*“Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:*

(....)

*I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;”*

Na Constituição Pátria são enumerados os poderes(competências) da União, cabendo aos Estados os poderes *remanescentes*. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Desta forma, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Importante observar, a princípio, a competência de iniciativa de leis a que se refere a Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60, inciso I, *in verbis*:

*“Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:*

*I – aos Deputados Estaduais”*

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV,V e VI § 2º e suas alíneas).

Importante observar que a Constituição Federal, lei maior do país, assegura autonomia aos Estados Federados que, nas palavras José Afonso da Silva, se consubstancia na sua capacidade de auto-organização, de auto-legislação, de auto-governo e auto-administração (arts. 18, 25 a 28). (Afonso da Silva, José. Curso de Direito Constitucional Positivo, pág. 589)

Segundo o mesmo doutrinador, a capacidade de *auto-administração* decorre das normas que distribuem as competências entre União, Estados e Municípios. Dessa forma, o processo legislativo decorrente de tais competências deve observar, sob pena de flagrante vício inconstitucional, as leis e princípios elencados na referida Carta Magna Federal.

Nessa perspectiva, o projeto em questão não fere a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, II, § 2º, suas alíneas da Carta Magna Estadual. Tampouco trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Executivo, especificamente as elencadas no artigo 88, incisos III, e VI, da Constituição Estadual, *in verbis*.

*“Art.88. Compete privativamente ao Governador do Estado:*

*III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;*

(.....)

*VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei”*

Pode-se observar, claramente, que a proposição em análise, não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo, não ofendendo, portanto, o princípio da Tripartição dos Poderes, princípio este geral do Direito Constitucional e fundamental da Constituição, consagrado no art. 2º da Carta Magna da República e art. 3º da Constituição Estadual, tampouco desrespeitou o princípio da Unidade da Federação.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

*“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:*

(.....)

*III – leis ordinárias;”*

Da mesma forma estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

*“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:*

(.....)

*II – projeto:*

(.....)

*b) de lei ordinária;*

(.....)

*Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto.”*

(.....)

*II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”*

## **DA MATÉRIA**

A matéria aqui tratada é de extrema importância, uma vez que o câncer de próstata é o segundo câncer mais comum nos homens, perdendo somente para o câncer de pele, são 60 mil casos por ano no Brasil e 20 mil óbitos.

O diagnóstico precoce é a melhor arma para combater o câncer de próstata, segundo os médicos, 90% dos cânceres de próstata diagnosticados no início têm chance de cura. O exame para a detecção desse tipo de câncer ainda é cercado de muito preconceito, uma campanha nos moldes deste projeto, seria de grande valia, trazendo melhor esclarecimento para a população e a conseqüente diminuição do

preconceito. No nordeste esse preconceito ainda é maior que no resto do país, apenas 36% da população masculina vão ao urologista e na população de classe D/E são 74% que nunca fizeram o exame de toque.

Em nível federal existe a Lei 10.289, de 20 de setembro de 2001, que institui o Programa Nacional de Controle do Câncer de Próstata, que inclui dentre outras atividades: Campanha institucional nos meios de comunicação; parcerias com as Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde, Parcerias com universidades, sociedades civis e sindicatos. Esse Projeto aqui apresentado, só viria a somar esforços para o combate desse tipo de doença cercado de tanto preconceito, esclarecendo e ajudando a população masculina, com o diagnóstico precoce e cura dessa terrível doença.

## DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

**Os artigos 23, inciso II e 24, incisos XII, da Carta Magna, prevê as regras de competência entre a União, os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre educação, proteção e defesa da saúde e proteção à infância e a juventude respectivamente:**

Art. 23. É competência comum da União. Dos Estados. Do Distrito Federal e dos municípios:

(...)

II – **cuidar da saúde e assistência pública**, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

(...)

Art.24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

**XII** – previdência social, **proteção e defesa da saúde**; (grifos nosos)

(...)

No mesmo sentido, também preceitua a Carta Magna Estadual em seus artigos 15, inciso II e 16, inciso XII, *in verbis*:

Art.15. São competências do Estado, exercidas em comum com a União, o Distrito federal e os Municípios:

(...)

II – **cuidar da saúde e assistência pública**, da proteção e garantia aos portadores de deficiência;

Art.16. O Estado legislará concorrentemente, nos termos do art. 24 da Constituição da República, sobre:

(...)

**XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;** (grifos nossos)

No que se refere à competência legislativa, também, preceitua a Carta Política Federal, no art. 24, §§ 2º, 3º e 4º *in verbis*:

(...)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

§ 2º. A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º. Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º. A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Na mesma perspectiva, reza a Lei Maior Estadual em seu artigo 16, §§ 1º, 2º e 3º:

Art. 16. O Estado legislará concorrentemente, nos termos do art. 24 da constituição da República, sobre:

§ 1º A competência da União, em caráter concorrente, limitar-se-á a estabelecer as normas gerais e, à sua falta, não ficará o Estado impedido de exercer atividade legislativa plena.

§ 2º. A superveniência de lei federal contrária à legislação estadual importará na revogação desta.

§ 3º. A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da Lei Estadual, no que lhe for contrário.

Salienta-se que a Constituição Federal/88 determina em seus artigos 196 e 198, incisos I, II, III, abaixo transcritos:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I – descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II – atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III – participação da comunidade.

No mesmo sentido, também preceitua a Carta Magna Estadual em seus artigos 245 e 246, *in verbis*:

Art. 245. . A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação de doenças e outros agravos e acesso universal e igualitário às suas ações e serviços.

Art. 246. As ações e serviços públicos e privados de saúde integram a rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único de saúde no Estado, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I – descentralização político-administrativa com direção única em cada nível de governo;

(...)

III – integralidade na prestação das ações de saúde preventivas e curativas, adequadas às realidades epidemiológicas;

IV – universalização da assistência, com acesso igualitário a todos, nos níveis de complexidade dos serviços de saúde;

(...)

O projeto em análise trata da *instituição da Campanha Estadual de Conscientização da População Masculina para importância da Prevenção e Detecção precoce do Câncer da Próstata*.

## CONCLUSÃO

Assim, pelo exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente Projeto de Lei, pois se encontra em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual,

*e se ajusta à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).*

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO CEARÁ



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA  
CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO



KARLA CARDOSO DE ALENCAR FORTE  
ASSESSOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 240/2013 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.		
<b>Autor:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Data da criação:</b>	16/12/2013 14:27:52	<b>Data da assinatura:</b>	20/12/2013 11:50:44



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO  
20/12/2013

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO  
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PROJ DE LEI 240/2013 - ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR		
<b>Autor:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Data da criação:</b>	04/02/2014 11:37:10	<b>Data da assinatura:</b>	04/02/2014 11:37:20



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO  
04/02/2014

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

WALMIR ROSA DE SOUSA  
COORDENADOR DA PROCURADORIA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PROJETO DE LEI Nº. 240/2013 - REMESSA À CCJR		
<b>Autor:</b>	99486 - PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES		
<b>Usuário assinator:</b>	99486 - PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES		
<b>Data da criação:</b>	04/02/2014 11:47:51	<b>Data da assinatura:</b>	04/02/2014 11:48:35



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO  
04/02/2014

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES

PROCURADOR

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	ESTUDO TÉCNICO
<b>Descrição:</b>	ESTUDO TÉCNICO DA MATÉRIA		
<b>Autor:</b>	99464 - MOISES FERREIRA DINIZ		
<b>Usuário assinator:</b>	99464 - MOISES FERREIRA DINIZ		
<b>Data da criação:</b>	04/02/2014 15:37:21	<b>Data da assinatura:</b>	04/02/2014 15:39:03



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

ESTUDO TÉCNICO  
04/02/2014

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-035-02</b>
<b>ESTUDO TÉCNICO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	15/05/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/10/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

<b>COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO</b>
<b>PROJETO DE LEI Nº 240/2013</b>
<b>AUTORIA: DEPUTADA INÊS ARRUDA</b>
<b>EMENTA: INSTITUI A CAMPANHA ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DA POPULAÇÃO MASCULINA PARA A IMPORTÂNCIA DA PREVENÇÃO E DETECÇÃO PRECOCE DO CÂNCER DA PRÓSTATA.</b>

#### I – Introdução

A proposição ora analisada trata-se do Projeto de Lei nº 240/2013 de autoria da Deputada Inês Arruda institui a campanha estadual de conscientização da população masculina para a importância da prevenção e detecção precoce do câncer da próstata.

Em sua Justificativa, a nobre Deputada autora ressalta que o projeto visa instituir a Campanha Estadual de Conscientização da População Masculina para a Importância da Prevenção e Detecção Precoce do Câncer de Próstata, com o objetivo de incentivar, sensibilizar os homens sobre a necessidade de submeter-se a exames preventivos.

#### II – Fundamentação

O ordenamento jurídico pátrio estabelece, tanto na Constituição Federal como na Estadual, as competências de cada ente da federação, bem como das organizações do Poder Legislativo e Executivo de cada ente.

Em análise do projeto como também dos dispositivos pertinentes e do Regimento Interno desta Casa, encontramos apoio constitucional e regimental para o andamento desta proposição.

De acordo com a Constituição Estadual, em seu art. 60:

*Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:*

*I – aos Deputados Estaduais*

Portanto, o projeto de lei ora estudado em nenhum momento extrapola as competências previstas para as atribuições do Poder Legislativo, estando em total conformidade com o que cabe ao deputado estadual, por não esbarrar em nenhuma vedação.

Destacamos que, em nosso estudo, não encontramos razões de prejudicabilidade regimental para o projeto de indicação em análise, estando em conformidade com o art. 234 do Regimento Interno desta Casa.

### III – Considerações finais

Do exposto, não foram encontrados empecilhos de natureza constitucional ou razões que denunciem a prejudicabilidade regimental do projeto, dando por findo, deste modo, o presente estudo.



MOISES FERREIRA DINIZ

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAR RELATOR		
<b>Autor:</b>	99464 - MOISES FERREIRA DINIZ		
<b>Usuário assinator:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	04/02/2014 15:40:32	<b>Data da assinatura:</b>	14/02/2014 14:29:06



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
14/02/2014

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-021-03</b>
<b>MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR COM ESTUDO TÉCNICO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	01/04/2013
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o Senhor Deputado Dannel Oliveira.

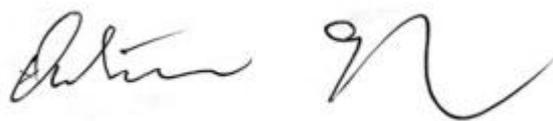
**Assunto:** Designação para relatoria de matéria

Senhor(a) Deputado(a),

- Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno desta Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
- Segue em anexo o estudo realizado pela assessoria técnica da Comissão de Constituição Justiça e Redação, a fim de contribuir na elaboração do parecer.

3. Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE LEI
<b>Descrição:</b>	PARACER AO PROJETO DE LEI 240/13		
<b>Autor:</b>	99218 - DEP DANNIEL OLIVEIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	99218 - DEP DANNIEL OLIVEIRA		
<b>Data da criação:</b>	17/02/2014 10:11:04	<b>Data da assinatura:</b>	17/02/2014 10:11:14



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

AUTOR: DEP DANNIEL OLIVEIRA

PROJETO DE LEI  
17/02/2014

O PROJETO DE LEI Nº. 240/13, DE AUTORIA DA DEPUTADA INÊS ARRUDA, NSTITUI A CAMPANHA ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DA POPULAÇÃO MASCULINA PARA A IMPORTÂNCIA DA PREVENÇÃO E DETECÇÃO PRECOCE DO CÂNCER DA PRÓSTATA.

A PROPOSIÇÃO SE ENCONTRA EM PERFEITA SINTONIA COM O QUE PRECEITUAM AS CONSTITUIÇÕES FEDERAL E ESTADUAL, E SE AJUSTA À EXEGESE DOS ARTIGOS 58, INCISO III, E 60, INCISO I, DA CARTA ESTADUAL, COMO TAMBÉM AOS ARTIGOS 196, INCISO II, ALÍNEA “B”, E 206, INCISO II DO REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ (RESOLUÇÃO 389 DE 11/12/96 - D.O. 12.12.96). PORTANTO, OFEREÇO **PARECER FAVORÁVEL**.

DEP DANNIEL OLIVEIRA

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
<b>Autor:</b>	801 - JERÔNIMO ARAÚJO COSTA NETO		
<b>Usuário assinator:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	19/02/2014 12:41:20	<b>Data da assinatura:</b>	19/02/2014 16:26:06



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
19/02/2014

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-012-03</b>
<b>DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/10/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

<input checked="" type="checkbox"/> <b>REUNIÃO ORDINÁRIA</b>	<input type="checkbox"/> <b>REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA</b>
<b>COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO</b>	
<b>MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 240/2013</b>	
<b>AUTORIA: DEPUTADA INÊS ARRUDA</b>	
<b>RELATOR(A): DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA</b>	
<b>PARECER: FAVORÁVEL</b>	

**POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR**

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	ESTUDO TECNICO EM CONJUNTO (2 ASSINATURAS)
<b>Descrição:</b>	ESTUDO TECNICO		
<b>Autor:</b>	99475 - GLAUCIANNE LIMA MAIA		
<b>Usuário assinator:</b>	99475 - GLAUCIANNE LIMA MAIA		
<b>Data da criação:</b>	10/03/2014 11:00:55	<b>Data da assinatura:</b>	10/03/2014 11:08:53



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE

ESTUDO TECNICO EM CONJUNTO (2 ASSINATURAS)  
10/03/2014

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-035-02</b>
<b>ESTUDO TÉCNICO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	15/05/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/10/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

<b>COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE</b>
<b>PROJETO DE LEI Nº 00240/2013</b>
<b>AUTORIA: Deputada Inês Arruda</b>
<b>EMENTA: INSTITUI A CAMPANHA ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DA POPULAÇÃO MASCULINA PARA A IMPORTÂNCIA DA PREVENÇÃO E DETECÇÃO PRECOCE DO CÂNCER DA PRÓSTATA.</b>

#### I – Introdução

Estudo Técnico realizado pela Comissão de Seguridade Social e Saúde, que diz respeito ao Projeto de Lei de nº 00240/2013, de autoria da Deputada Inês Arruda, cuja Ementa: **Institui a campanha Estadual de conscientização da população masculina para a importância da prevenção e detecção precoce do câncer da próstata.**

#### II – Fundamentação

A nobre parlamentar, em sua propositura, tenta instituir o Projeto de Lei acima citado, objetivando a implementação de campanha estadual que conscientize a população masculina sobre a importância da prevenção e detecção precoce do câncer da próstata, pois segundo os especialistas o diagnóstico precoce possibilita cura em 90% dos casos, visto ser esse um câncer curável nos estágios iniciais.

A **próstata** é uma glândula masculina do tamanho de uma azeitona e está localizada na parte baixa do abdômen, logo abaixo da bexiga envolvendo a uretra. As secreções prostáticas são o maior componente do líquido seminal (ou esperma).

A partir dos 40 anos de idade, é esperado que a próstata apresente um crescimento benigno, ou seja, as células prostáticas sofrem multiplicação benigna, a qual chamamos de **hiperplasia benigna de próstata**. Quando isso acontece, o aumento da próstata comprime a bexiga e a uretra, provocando dois sintomas: o primeiro é a dificuldade para urinar, na qual o jato urinário fica mais fino e perde a potência, e o segundo sintoma é a redução da capacidade da bexiga reter urina, levando o indivíduo a urinar com mais frequência, especialmente à noite, o que pode comprometer a qualidade do sono. Dados mostram que, a partir dos 65 anos, o problema chega a atingir 30% dos homens e, após os 80 anos, a taxa de incidência da doença é 90%.

Assim como a hiperplasia, o **câncer da próstata** é uma patologia frequente na vida adulta do homem, cerca de três quartos dos casos no mundo ocorrem a partir dos 65, a sua incidência só tende a aumentar com a idade. De acordo com o **Instituto Nacional de Câncer (INCA)**, no Brasil o câncer de próstata é o segundo mais comum entre os homens (atrás apenas do câncer de pele não melanoma).

Na fase inicial, o câncer da próstata tem evolução silenciosa. Muitos pacientes não apresentam nenhum sintoma ou, quando apresentam, são semelhantes aos do crescimento benigno da próstata. Na fase avançada, pode provocar dor óssea, sintomas urinários ou, quando mais grave, infecção generalizada, insuficiência renal e pode levar o indivíduo à morte.

Como já foi dito, quanto mais cedo for diagnosticado o câncer da próstata, mais chances o indivíduo tem de ser curado. Os exames realizados para detectar, precocemente ou não, esse tipo de câncer são: o **toque retal**, o **exame de PSA** (antígeno prostático-específico) e o **exame de ultrassonografia transretal**.

O **exame de toque retal** é aquele em que um médico especialista introduz o dedo indicador recoberto por uma luva no ânus do paciente a fim de palpar a porção anterior do reto, região em que se localiza a próstata. Se há um aumento da glândula ou a presença de endurecimento ou nódulos, o examinador pode definir onde se localiza essa alteração e recomendar outros exames diagnósticos mais detalhados para se descartar ou não a possibilidade de uma alteração neoplásica.

O **PSA**, ou Antígeno Prostático-Específico, é um exame de sangue que mede níveis de uma substância relacionada a alterações presentes na próstata. Na maioria das vezes, quando muito aumentado, significa que houve uma alteração maligna das células dessa glândula. Porém, quando os níveis estão levemente aumentados, pode ser devido a qualquer outra alteração da próstata, inclusive um toque retal recente. É preciso informar que alguns pacientes com câncer de próstata não têm esse exame alterado, por isso faz-se necessária a realização anual tanto do **PSA** como do **toque retal**.

O **exame de ultrassonografia** só é realizado pelos urologistas quando observadas alterações nos exames de toque retal e PSA.

Mesmo sendo o câncer da próstata uma doença com 90% de chance de cura, se diagnosticado precocemente, pois segundo urologistas, podem ser fatores como o constrangimento, a desinformação, o medo do resultado e o preconceito em torno do exame do toque retal, que ainda faz com que o câncer de próstata seja o 6º tipo de câncer mais comum no mundo e o 2º mais comum no Brasil.

O exame do toque retal é percebido pela maioria dos homens como uma situação vexatória e constrangedora, na qual, segundo Nascimento (2000), em entrevistas a homens sobre o exame do toque retal, eles relatam que brincadeiras e gozações giram em torno do tamanho da mão do médico e da possibilidade do paciente gostar do intercurso anal. De acordo com Gomes (2008), para alguns homens o

toque retal pode estar associado à dor física e também existe o medo da possível ereção que pode surgir a partir do toque e ser vista como indicador de prazer.

### III – Considerações finais

Com grandes chances de cura, se tratado precocemente, o câncer da próstata ainda faz inúmeras vítimas por causa do preconceito e do medo, por isso instituir campanha no Estado do Ceará que conscientize, alerte e estimule a população masculina para a realização anual dos exames de prevenção e detecção precoce do câncer aqui tratado faz-se necessário para a promoção da saúde e aumento da expectativa de vida do homem.

### Referências Bibliográficas

<http://drauziovarella.com.br/sexualidade/prostata>

<http://www.clinicahm.pt/infosaude/hipertrofia-benigna-da-prostata.html>

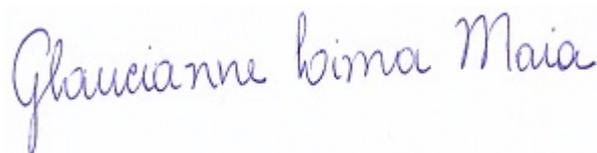
MOREIRA, Natália Milagres. O preconceito em relação ao exame de toque retal como forma de rastreamento do câncer de próstata. Minas Gerais, 2012. Disponível em <https://www.nescon.medicina.ufmg.br>. Acesso em 27 de mar. 2014.

<http://www.araraquara.com/noticias/cidades/NOT,0,0,897308,O+que+mata+no+cancer+de+prostata+e+o+tr>

<http://www.bandab.com.br/jornalismo/constrangimento-preconceito-cancer-prostata-2o-comum-brasil/>

<http://www.abcdasaude.com.br/artigo.php?123&-cancer-de-prostata-deteccao-precoce>

<http://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/noticia/2013-05-02/instituto-combate-preconceito-contr-exame-d>



GLAUCIANNE LIMA MAIA

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO



ANTÔNIA DIANA ALVES BEZERRA

ESTAGIÁRIO (A) / COLABORADOR (A)



<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAR RELATOR		
<b>Autor:</b>	99497 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
<b>Usuário assinator:</b>	99497 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
<b>Data da criação:</b>	11/03/2014 09:07:11	<b>Data da assinatura:</b>	11/03/2014 09:07:50



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE

MEMORANDO  
11/03/2014

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-021-03</b>
<b>MEMORANDO INDICAÇÃO RELATOR COM ESTUDO TÉCNICO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	01/04/2013
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

(CSSS)

A Sua Excelência o Senhor Deputado Hermínio Resende.

**Assunto:** Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

1. Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno desta Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
2. Segue em anexo o estudo realizado pela assessoria técnica da Comissão de Seguridade Social e Saúde, a fim de contribuir na elaboração do parecer.

3. Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'L. Pinheiro', is centered on the page.

DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER EM PROJ DE LEI N 00240.2013		
<b>Autor:</b>	99059 - HERMÍNIO RESENDE		
<b>Usuário assinator:</b>	99059 - HERMÍNIO RESENDE		
<b>Data da criação:</b>	11/03/2014 10:42:46	<b>Data da assinatura:</b>	11/03/2014 10:44:24



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO HERMÍNIO RESENDE

PARECER  
11/03/2014

Trata-se de Projeto de Lei n. 00240/2013 de autoria do Deputada Inês Arruda, que Institui a Campanha Estadual de Conscientização da População Masculina para a importância da prevenção e detecção precoce do Câncer da Próstata.

O presente projeto de lei vem tratar da problemática da saúde pública, propondo a instituição de campanha de conscientização da importância da prevenção e detecção precoce do câncer de próstata. Assim vem o referido projeto promover melhoria na saúde pública vez que com a detecção precoce da neoplasia de próstata aumentam as chances de cura da doença.

Ante o exposto, por encontra-se em harmonia com os ditames constitucionais e com o Regimento Interno desta casa, não apresentando óbices nenhum para sua regular tramitação, relato **FAVORÁVEL** à admissibilidade jurídica, bem como a regular tramitação do presente projeto de indicação.

HERMÍNIO RESENDE

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	DELIBERAR PROPOSIÇÃO		
<b>Autor:</b>	99474 - CÍCERO ROBSON PEREIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	99497 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
<b>Data da criação:</b>	12/03/2014 08:28:30	<b>Data da assinatura:</b>	13/03/2014 09:40:06



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
13/03/2014

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-012-03</b>
<b>DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/10/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

<input checked="" type="checkbox"/> <b>REUNIÃO ORDINÁRIA</b>	<input type="checkbox"/> <b>REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA</b>
<b>COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE</b>	
<b>MATÉRIA: INSTITUI A CAMPANHA ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DA POPULAÇÃO MASCULINA PARA A IMPORTÂNCIA DA PREVENÇÃO E DETECÇÃO PRECOCE DO CÂNCER DA PRÓSTATA.</b>	
<b>AUTORIA: DEPUTADA INÊS ARRUDA</b>	
<b>RELATOR: DEPUTADO HERMÍNIO RESENDE</b>	
<b>PARECER: FAVORÁVEL</b>	

**POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado o parecer do relator.**

DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	MEMORANDO DE IND. DE RELATOR - S/ ESTUDO TÉCNICO - DEP. FERREIRA ARAGÃO		
<b>Autor:</b>	99356 - MIRIAN SOBREIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	99356 - MIRIAN SOBREIRA		
<b>Data da criação:</b>	13/03/2014 13:42:19	<b>Data da assinatura:</b>	13/03/2014 13:42:29



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO  
13/03/2014

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-025-03</b>
<b>MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR SEM ESTUDO TÉCNICO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	01/04/2013
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP)

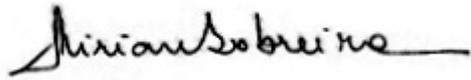
A Sua Excelência o Senhor Deputado Ferreira Aragão.

**Assunto:** Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

- Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
- Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, reading "Mirian Sobreira". The signature is written in a cursive style with a long horizontal stroke at the end.

MIRIAN SOBREIRA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER DO DEPUTADO FERREIRA ARAGÃO.		
<b>Autor:</b>	99056 - DEPUTADO FERREIRA ARAGAO		
<b>Usuário assinator:</b>	99056 - DEPUTADO FERREIRA ARAGAO		
<b>Data da criação:</b>	14/03/2014 09:41:07	<b>Data da assinatura:</b>	14/03/2014 09:41:44



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO FERREIRA ARAGÃO

PARECER  
14/03/2014

Parecer favorável ao presente Projeto de Lei por se tratar de matéria de cunho social.

Tais ações contribuirão para um melhor acompanhamento da doença ao passo que irá prevenir muito o número de pessoas afetadas pelo câncer, contribuindo no eventual tratamento e recuperação das pessoas acometidas pelo câncer de próstata.

DEPUTADO FERREIRA ARAGAO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	POSIÇÃO DA CTASP		
<b>Autor:</b>	99526 - SAMUEL LEVY GONCALVES		
<b>Usuário assinator:</b>	99356 - MIRIAN SOBREIRA		
<b>Data da criação:</b>	14/03/2014 13:27:47	<b>Data da assinatura:</b>	26/03/2014 16:48:28



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
26/03/2014

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-012-03</b>
<b>DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/10/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

<input checked="" type="checkbox"/> <b>REUNIÃO ORDINÁRIA</b>	<input type="checkbox"/> <b>REUNIÃO</b>
<b>EXTRAORDINÁRIA</b>	
<b>COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO</b>	
<b>MATÉRIA:</b> Projeto de Lei Nº 240/2013	
<b>AUTORIA:</b> Deputada Inês Arruda	
<b>RELATOR(A):</b> Deputado Ferreira Aragão	
<b>PARECER:</b> Favorável	

**POSIÇÃO DA COMISSÃO:** Aprovado o parecer do Relator.

MIRIAN SOBREIRA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	ESTUDO TÉCNICO
<b>Descrição:</b>	ESTUDO TÉCNICO - COFT		
<b>Autor:</b>	99253 - JOSÉ CLEUDEMIR XAVIER DA SILVA		
<b>Usuário assinator:</b>	99253 - JOSÉ CLEUDEMIR XAVIER DA SILVA		
<b>Data da criação:</b>	27/03/2014 13:00:58	<b>Data da assinatura:</b>	27/03/2014 13:06:13



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

ESTUDO TÉCNICO  
27/03/2014

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-035-03</b>
<b>ESTUDO TÉCNICO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	15/05/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	24/02/2014
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

<b>COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO</b>
<b>PROJETO DE LEI Nº 240/2013</b>
<b>AUTORIA:</b> Deputada Inês Arruda
<b>EMENTA:</b> INSTITUI A CAMPANHA ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DA POPULAÇÃO MASCULINA PARA A IMPORTÂNCIA DA PREVENÇÃO E DETECÇÃO PRECOCE DO CÂNCER DA PRÓSTATA.

Preliminar:

#### I – Introdução

Projeto de Lei nº 240/2013 de autoria da deputada Inês Arruda propõe a criação a campanha estadual de conscientização da população masculina para a importância da prevenção e detecção precoce do câncer da próstata, com o objetivo de incentivar, sensibilizar os homens sobre a necessidade de submeter-se a exames preventivos.

#### II – Fundamentação

A próstata é uma glândula que só o homem possui e que se localiza na parte baixa do abdômen. É ela que produz parte do sêmen. Quando as células deste órgão começam a se multiplicar de forma desordenada ocorre o câncer. A próstata fica, então, mais endurecida e a doença é facilmente descoberta no exame de toque retal. Dados do INCA (Instituto Nacional do Câncer), a doença é a 15ª causa de mortes no Brasil e a segunda que mata mais homens, perdendo apenas para o câncer de pele não-melanoma.

Segundo o Instituto Nacional do Câncer (Inca), no ano de 2012 foram registrados **2.110 casos de câncer de próstata no Ceará**, representando 49% da doença no público masculino. Do total, **490 aconteceram somente em Fortaleza**. Além disso, segundo a Secretaria de Saúde do Ceará (SESA), ocorreram 570 óbitos em 2010, caindo para 562 em 2011 e subindo para 599 em 2012.

O câncer de próstata é a primeira causa de morte por câncer entre homens no Ceará. Em 2013 foram diagnosticados, aproximadamente 2.240 casos da doença, dados do Comitê Estadual de Controle de Câncer, da SESA. Desse total, 540 na Capital. A estatística indica que são 52 novos casos da doença, a cada 100 mil habitantes.

De acordo com o presidente da Sociedade Brasileira de Urologia Seção Ceará (SBU-CE), Galeno Taumaturgo Lopes, as campanhas de conscientização são esclarecedoras e importantes. “Os homens têm a necessidade de fazer o exame. O fato de ter um diagnóstico cedo, o paciente tem uma chance de cura muito grande. A chance aumenta quando mais cedo é descoberto”, explica.

O médico ainda ressalta que o câncer não apresenta sintomas, por isso a dificuldade em identificá-lo sem o exame. “O problema evolui de forma que **não apresenta sintomas**. Então, não espere por sintomas. E a doença leva à morte extramente dolorosa, com dores ósseas. Em uma fase inicial, o tratamento é cirúrgico e tem chance de cura. Já depois disso, o tratamento é paliativo e se pensa em aliviar os sintomas, não mais cura”,

### III – Considerações finais

No Brasil, o câncer de próstata é o segundo mais comum entre os homens, atrás apenas do câncer de pele. De acordo com a Sociedade Brasileira de Urologia, um em cada seis homens terá câncer de próstata. Quando diagnosticada precocemente, a doença tem 90% de chances de cura. O problema é que cerca de 30% dos pacientes da rede pública e 20% da rede privada são diagnosticados em estágio avançado da doença.

Portanto, conforme visto, é notável a importância desse Projeto de Lei da Deputada Inês Arruda, visto a contribuição para sociedade cearense principalmente à população masculina para prevenção desta doença.

Para implantar esse Projeto, **haverá sim ônus ao Estado**, visto que uma campanha envolve muitos profissionais na área de publicidade, mesmo sendo um valor pequeno para a grandeza do problema, ficará a cargo da Secretaria de Saúde (SESA) dar o apoio necessário para instituir a Campanha Estadual de Conscientização da População Masculina para a Importância da Prevenção e Detecção Precoce do Câncer de Próstata.

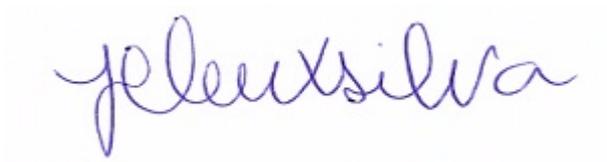
### Referências Bibliográficas

<http://tribunadoceara.uol.com.br/noticias/ceara/homens-deixam-bigode-crescer-contracancer-e-prostata/>

[http://www.trt7.jus.br/index.php?option=com\\_content&view=category&id=96&Itemid=159](http://www.trt7.jus.br/index.php?option=com_content&view=category&id=96&Itemid=159)

<http://www.sesc-ce.com.br/index.php/publicados/1970-palestra-sobre-cancer-de-prostata.html>

[http://www.radiocaicara.com/index.php?option=com\\_content&view=article&catid=31%3Anoticias-do-dia&](http://www.radiocaicara.com/index.php?option=com_content&view=article&catid=31%3Anoticias-do-dia&)



JOSÉ CLEUDEMIR XAVIER DA SILVA

CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) LEGISLATIVO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	MEMORANDO DESIGNANDO RELATOR - COFT		
<b>Autor:</b>	99354 - LULA MORAIS		
<b>Usuário assinator:</b>	99354 - LULA MORAIS		
<b>Data da criação:</b>	27/03/2014 14:41:31	<b>Data da assinatura:</b>	27/03/2014 14:41:45



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO  
27/03/2014

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-021-03</b>
<b>MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR COM ESTUDO TÉCNICO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	01/04/2013
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação.

A Sua Excelência o Senhor Deputado Antônio Granja.

**Assunto:** Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

- Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno desta Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
- Segue em anexo o estudo realizado pela assessoria técnica da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, a fim de contribuir na elaboração do parecer.

3. Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Lula Moraes', is centered on the page.

LULA MORAIS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	DO DEP. ANTÔNIO GRANJA AO PROJETO DE LEI Nº 240/13		
<b>Autor:</b>	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	08/04/2014 15:18:32	<b>Data da assinatura:</b>	08/04/2014 15:25:17



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ANTÔNIO GRANJA

PARECER  
08/04/2014

MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 240/2013

AUTORIA: Deputada Inês Arruda

EMENTA: "INSTITUI A CAMPANHA ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DA POPULAÇÃO MASCULINA PARA A IMPORTÂNCIA DA PREVENÇÃO E DETECÇÃO PRECOCE DO CÂNCER DA PRÓSTATA"

PARECER: O projeto em análise trata da instituição da Campanha Estadual de Conscientização da População Masculina para importância da Prevenção e Detecção precoce do Câncer da Próstata. Tendo em vista a relevância do assunto e estando o Projeto em sintonia com os ditames constitucionais e regimentais, apresento parecer FAVORÁVEL.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	DELIBERAÇÃO DA COFT		
<b>Autor:</b>	99116 - HELINE JOYCE BARBOSA MONTEIRO		
<b>Usuário assinator:</b>	99354 - LULA MORAIS		
<b>Data da criação:</b>	08/04/2014 15:34:18	<b>Data da assinatura:</b>	09/04/2014 15:46:20



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
09/04/2014

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-012-03</b>
<b>DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/10/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

<input checked="" type="checkbox"/> <b>REUNIÃO ORDINÁRIA</b>	<input type="checkbox"/> <b>REUNIÃO</b>
<b>EXTRAORDINÁRIA</b>	
<b>COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO</b>	
<b>MATÉRIA:</b> Projeto de Lei Nº 240/2013	
<b>AUTORIA:</b> Deputada Inês Arruda	
<b>RELATOR:</b> Deputado Antônio Granja	
<b>PARECER:</b> Favorável	

**POSIÇÃO DA COMISSÃO:** Aprovado parecer do relator.

LULA MORAIS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	DELIBERAÇÃO EM PLENÁRIO		
<b>Autor:</b>	99007 - ALBERTO PORTELA		
<b>Usuário assinator:</b>	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	16/04/2014 12:34:50	<b>Data da assinatura:</b>	16/04/2014 13:31:41



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### PLENÁRIO

DESPACHO  
16/04/2014

**APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 38ª (TRIGÉSIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA, EM 16/04/2014.**

**APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 28ª (VIGÉSIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA OITAVA LEGISLATURA, EM 16/04/2014.**

**APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 29ª (VIGÉSIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA, EM 16/04/2014.**

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO SESSENTA E CINCO**

**INSTITUI A CAMPANHA ESTADUAL DE  
CONSCIÊNCIA DA POPULAÇÃO MASCULINA  
PARA A IMPORTÂNCIA DA PREVENÇÃO E  
DETECÇÃO PRECOCE DO CÂNCER DA PRÓSTATA.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica instituída a Campanha Estadual de Conscientização da População Masculina para a Importância da Prevenção e Detecção Precoce do Câncer da Próstata, com o objetivo de incentivar, sensibilizar os homens sobre a necessidade de submeter-se a exames preventivos.

**Art. 2º** A Campanha Estadual de Conscientização da População Masculina para a Importância da Prevenção e Detecção Precoce do Câncer da Próstata visa estabelecer uma política de informação e conscientização para a realização de exames preventivos.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
16 de abril de 2014.

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE  
PRESIDENTE

DEP. TIN GOMES  
1.º VICE-PRESIDENTE  
DEP. LUCÍLVIO GIRÃO  
2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. SÉRGIO AGUIAR  
1.º SECRETÁRIO

DEP. MANOEL DUCA  
2.º SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME

3.º SECRETÁRIO  
DEP. DEDÉ TEIXEIRA  
4.º SECRETÁRIO

Governador

**CID FERREIRA GOMES**

Vice - Governador

**DOMINGOS GOMES DE AGUIAR FILHO**

Gabinete do Governador

**DANILO GURGEL SERPA**

Gabinete do Vice-Governador

**IRAPUAN DINIZ DE AGUIAR JÚNIOR**

Casa Civil

**ARIALDO DE MELLO PINHO**

Casa Militar

**JOEL COSTA BRASIL**

Procuradoria Geral do Estado

Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado

**SILVIA HELENA CORREIA VIDAL**

Conselho Estadual de Educação

**EDGAR LINHARES LIMA**

Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico

**ALEXANDRE PEREIRA SILVA**

Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente

Secretaria das Cidades

**CARLO FERRENTINI SAMPAIO**

Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior

**RENÉ TEIXEIRA BARREIRA**

Secretaria da Cultura

**PAULO DE TARSO BERNARDES MAMEDE**

Secretaria do Desenvolvimento Agrário

**JOSE NELSON MARTINS DE SOUSA**

Secretaria da Educação

**MAURÍCIO HOLANDA MAIA**

Secretaria Especial da Copa 2014

**FERRUCCIO PETRI FEITOSA**

Secretaria do Esporte

**ANTÔNIO GILVAN SILVA PAIVA**

Secretaria da Fazenda

**JOÃO MARCOS MAIA**

Secretaria da Infraestrutura

**FRANCISCO ADAIL DE CARVALHO FONTENELE**

Secretaria da Justiça e Cidadania

**MARIANA LOBO BOTELHO ALBUQUERQUE**

Secretaria da Pesca e Aquicultura

**FRANCISCO SALES DE OLIVEIRA**

Secretaria do Planejamento e Gestão

**ANTÔNIO EDUARDO DIOGO DE SIQUEIRA FILHO**

Secretaria dos Recursos Hídricos

Secretaria da Saúde

**CIRO FERREIRA GOMES**

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social

**SERVILHO SILVA DE PAIVA**

Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social

**JOSBERTINI VIRGÍNIO CLEMENTINO**

Secretaria do Turismo

**BISMARCK COSTA LIMA PINHEIRO MAIA**

Defensoria Pública Geral

**ANDRÉA MARIA ALVES COELHO**

Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública

e Sistema Penitenciário

**SANTIAGO AMARAL FERNANDES**

LEI Nº15.603, 16 de maio de 2014.

(Autoria: José Albuquerque)

**DENOMINA ANTÔNIO CLEMENTE DE ARAÚJO O TRECHO DA RODOVIA CE-253, QUE LIGA O MUNICÍPIO DE CARIRÉ AO DISTRITO DE CACIMBAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica denominado Antônio Clemente de Araújo o Trecho da Rodovia CE-253, que liga o Município de Cariré ao Distrito de Cacimbas, no Estado do Ceará.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 16 de maio de 2014.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ  
Francisco Adail de Carvalho Fontenele  
SECRETÁRIO DA INFRAESTRUTURA

\*\*\* \*\*

LEI Nº15.604, 16 de maio de 2014.

(Autoria: Inês Arruda)

**DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº12.732, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2012, QUE DISPÕE SOBRE O PRIMEIRO TRATAMENTO DE PACIENTE COM NEOPLASIA MALIGNA COMPROVADA E ESTABELECE PRAZO PARA SEU INÍCIO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Os estabelecimentos integrantes do Sistema Único de Saúde do Estado do Ceará deverão afixar cartazes de divulgação da Lei Federal nº12.732, de 22 de novembro de 2012, que dispõe sobre o primeiro tratamento de paciente com neoplasia maligna comprovada e estabelece prazo para seu início.

Art.2º O cartaz deverá ser escrito com letras maiúsculas e exposto em local visível ao público, possibilitando sua visualização a distância, contendo a seguinte frase: "O paciente com neoplasia maligna receberá, gratuitamente, no Sistema Único de Saúde - SUS, todos os tratamentos necessários."

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 16 de maio de 2014.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Ciro Ferreira Gomes

SECRETÁRIO DA SAÚDE

\*\*\* \*\*

LEI Nº15.605, 16 de maio de 2014.

(Autoria: Camilo Santana)

**DENOMINA MARIA JOSÉ MAGALHÃES A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO NA LOCALIDADE DE SÍTIO ALEGRE, NO MUNICÍPIO DE MORRINHOS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica denominada EEM Maria José Magalhães a Escola de Ensino Médio na localidade de Sítio Alegre, no Município de Morrinhos, no Estado do Ceará.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 16 de maio de 2014.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Maurício Holanda Maia

SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO

\*\*\* \*\*

LEI Nº15.606, 16 de maio de 2014.

(Autoria: Inês Arruda)

**INSTITUI CAMPANHA ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DA POPULAÇÃO MASCULINA PARA A IMPORTÂNCIA DA PREVENÇÃO E DETECÇÃO PRECOCE DO CÂNCER DA PRÓSTATA.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica instituída a Campanha Estadual de Conscientização da População Masculina para a Importância da Prevenção e Detecção Precoce do Câncer da Próstata, com o objetivo de incentivar, sensibilizar os homens sobre a necessidade de submeter-se a exames preventivos.

Art.2º A Campanha Estadual de Conscientização da População Masculina para a Importância da Prevenção e Detecção Precoce do Câncer da Próstata visa estabelecer uma política de informação e conscientização para a realização de exames preventivos.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,  
em Fortaleza, 16 de maio de 2014.

Cid Ferreira Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ  
Ciro Ferreira Gomes  
SECRETÁRIO DA SAÚDE

\*\*\* \*\*

LEI Nº15.607, 16 de maio de 2014.  
(Autoria: Leonardo Pinheiro)

**DENOMINA PROFESSOR JOSÉ  
AUGUSTO TORRES A ESCOLA  
PROFISSIONALIZANTE NO  
MUNICÍPIO DE SENADOR  
POMPEU.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica denominada Professor José Augusto Torres a Escola Profissionalizante no Município de Senador Pompeu, no Estado do Ceará.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,  
em Fortaleza, 16 de maio de 2014.

Cid Ferreira Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ  
Maurício Holanda Maia  
SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO

\*\*\* \*\*

LEI Nº15.608, 16 de maio de 2014.  
(Autoria: Camilo Santana)

**DENOMINA FRANCISCO DE  
ASSIS SILVA RIBEIRO A ESCOLA  
DE ENSINO FUNDAMENTAL NO  
MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO  
NORTE.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica denominada EEF Francisco de Assis Silva Ribeiro a Escola de Ensino Fundamental, na Avenida José de Melo, no Município de Juazeiro do Norte, no Estado de Ceará.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,  
em Fortaleza, 16 de maio de 2014.

Cid Ferreira Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ  
Maurício Holanda Maia  
SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO

\*\*\* \*\*

LEI Nº15.609, 16 de maio de 2014.  
(Autoria: Camilo Santana)

**DENOMINA MARIA ASSUNÇÃO  
GONÇALVES O CENTRO MULTI-  
FUNCIONAL NO MUNICÍPIO DE  
JUAZEIRO DO NORTE.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica denominado Maria Assunção Gonçalves o Centro Multifuncional no Município de Juazeiro do Norte, no Estado do Ceará.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,  
em Fortaleza, 16 de maio de 2014.

Cid Ferreira Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\* \*\*

LEI Nº15.612, de 29 de maio de 2014.

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A  
CONTRATAR FINANCIAMENTO  
JUNTO AO BANCO INTERA-  
MERICANO DE DESENVOLVIMENTO  
- BID.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, operação de crédito externo até o limite de US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares), destinada ao financiamento do "Programa de Apoio às Reformas Sociais do Ceará - PROARES III".

Art.2º O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa do Estado, no prazo de 60 (sessenta) dias após a lavratura do contrato de que trata o art.1º, cópia do respectivo contrato e garantias assumidas pelo Estado, bem como cópia do projeto acordado com a entidade mutuante.

Art.3º Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Art.4º O Poder Executivo consignará nos orçamentos anuais e plurianuais do Estado, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras resultantes da operação autorizada por esta Lei, durante o prazo que vier a ser estabelecido no contrato correspondente.

Art.5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.6º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,  
em Fortaleza, 29 de maio de 2014.

Cid Ferreira Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ  
Antônio Eduardo Diogo de Siqueira Filho  
SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

\*\*\* \*\*

LEI COMPLEMENTAR Nº137, de 23 de maio de 2014.

**DISPÕE SOBRE REGRAS PARA A  
APLICAÇÃO DE RECURSOS  
FINANCEIROS PELAS UNIDADES  
ADMINISTRATIVAS E ESCOLAS  
PÚBLICAS ESTADUAIS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º A aplicação de recursos financeiros pelas Coordenadorias Regionais de Desenvolvimento da Educação - CREDE, Superintendências das Escolas Estaduais de Fortaleza - SEFOR, e unidades escolares da rede estadual de ensino deverá ser realizada com planejamento, transparência, responsabilização e controle, sob a supervisão da Secretaria da Educação do Estado do Ceará - SEDUC.

Art.2º A gestão financeira das Coordenadorias Regionais de Desenvolvimento da Educação - CREDE, das Superintendências das Escolas Estaduais de Fortaleza - SEFOR, e das unidades escolares da rede estadual de ensino se dará através de repasses de recursos financeiros, objetivando a maior eficiência e autonomia no funcionamento destas unidades, buscando atender:

I - a alimentação dos alunos das unidades escolares da rede estadual de ensino;

II - a manutenção das CREDES, SEFORs e unidades escolares da rede estadual de ensino, nos termos definidos no art.70 da Lei nº9.394, de 20 de dezembro de 1996;

III - execução de obras e serviços de engenharia na estrutura física das CREDES, SEFORs e unidades escolares da rede estadual de ensino;

IV - execução de projetos pedagógicos, bem como outras ações necessárias ao bom funcionamento das CREDES, SEFORs e unidades escolares da rede estadual de ensino, limitados aos valores estabelecidos no art.24, inciso II, da Lei Federal nº8.666, de 21 de junho de 1993, por exercício financeiro.

§1º Os valores a serem repassados, para fins dos recursos previstos nos incisos I e II deste artigo, serão definidos anualmente pelo Secretário da Educação, publicado no Diário Oficial do Estado e concretizado por meio de Portaria para cada unidade administrativa, na medida dos valores a serem transferidos até o montante definido para o exercício.

§2º Os recursos destinados às despesas contidas nos incisos III e IV serão liberados conforme projeto técnico previamente aprovado pela SEDUC.

§3º No caso da necessidade de aquisição de bens e serviços e de execução de obras e serviços de engenharia, nos termos dos incisos I, II e III, deste artigo, cujos valores sejam superiores aos definidos no art.24,